ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
Rua Pedro Bortoluzzi, 435 – Centro
CNPJ: 01.551.148/0001-87

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: 61/2025
Modalidade: Pregão Eletrônico nº 19/2025

Objeto: formação de registro de preços para Aquisição de madeira, materiais de construção, lajotas, materiais elétricos, materiais de jardinagem e limpeza urbana, para atender as Secretarias e Fundos do Município de Bom Jesus/SC.

Impugnantes: AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA e HENRIQUE GOERTLER
Impugnado: Município de Bom Jesus - SC

Assunto: Análise de Impugnação ao Edital. Alteração de prazo de entrega e manutenção de cláusula de limitação territorial.

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de peça de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 19/2025, protocolada pelas empresas **AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA e HENRIQUE GOERTLER**, onde se contesta a legalidade de duas cláusulas editalícias.

2. A impugnante argumenta que as seguintes exigências, combinadas, restringem indevidamente a competitividade:
   a) A existência de um prazo de entrega de **02 (duas) horas** para situações emergenciais, considerado inexequível.
   b) A manutenção de um prazo de **48 (quarenta e oito) horas** para entregas regulares.
   c) A limitação da participação a fornecedores localizados em um raio de até **50 (cinquenta) quilômetros** da sede do Município.

3. Requer, por fim, a alteração dos prazos e a exclusão da barreira geográfica para ampliar a participação no certame.

4. O processo foi encaminhado para análise e parecer jurídico. É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. A análise da presente impugnação exige a ponderação entre o princípio da ampla competitividade e o princípio da eficiência, que impõe à Administração o dever de garantir a execução contratual de forma ágil e segura, atendendo ao interesse público primário.

a) Do Prazo de Entrega para Situações Emergenciais (Deferimento Parcial)

6. No que tange ao prazo de 02 (duas) horas para atendimento a demandas emergenciais, reconhece-se a pertinência da alegação da impugnante. Embora a necessidade de pronta-resposta seja real, a fixação de um prazo tão exíguo pode inviabilizar a participação até mesmo de fornecedores locais bem-intencionados, tornando a cláusula excessivamente restritiva e, potencialmente, inexequível.

7. Atenta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a Administração entende ser prudente a revisão deste ponto específico. Acolhe-se, portanto, a impugnação neste quesito para alterar o prazo de entrega em situações de emergência (devidamente justificadas pela Secretaria solicitante) para **24 (vinte e quatro) horas**. Este novo prazo equilibra a urgência da demanda com um tempo operacional viável para os fornecedores, ampliando o potencial de competição sem sacrificar a celeridade necessária.

b) Da Manutenção do Prazo de Entrega Regular (48h) e da Limitação Territorial (Indeferimento)

8. Contudo, a mesma flexibilização não se aplica às demais cláusulas contestadas, as quais se mantêm por serem essenciais à estratégia de suprimentos e à segurança operacional do Município.

9. O prazo de **48 (quarenta e oito) horas para entregas regulares** é padrão de mercado e absolutamente razoável para o planejamento de obras e manutenções de rotina, não representando qualquer ônus indevido aos licitantes.

10. A **limitação territorial de 50 km**, por sua vez, está intrinsecamente ligada à garantia de que os prazos — tanto o emergencial de 24 horas quanto o regular de 48 horas — serão efetivamente cumpridos. Conforme justificado nos estudos técnicos deste processo, esta cláusula não é uma barreira de mercado, mas uma **condição de qualificação técnico-operacional**. Ela visa mitigar os riscos logísticos associados a longas distâncias, que poderiam comprometer a continuidade de serviços públicos essenciais. A proximidade geográfica é, neste contexto, um fator crítico de sucesso para a execução contratual.

III - CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

12. Pelo exposto, e ponderando todos os argumentos, esta assessoria jurídica opina por:

a) **CONHECER** a impugnação interposta;
b) No mérito, **DEFERIR PARCIALMENTE** o pedido, para **retificar o subitem 5.2 do edital**, alterando exclusivamente o prazo de entrega para **situações emergenciais** de 02 (duas) horas para **24 (vinte e quatro) horas**;
c) **INDEFERIR** os demais pedidos, mantendo-se o prazo de entrega regular em 48 (quarenta e oito) horas e a cláusula de limitação territorial de 50 (cinquenta) quilômetros, por serem condições essenciais e justificadas para o atendimento do interesse público.

13. Tendo em vista que a alteração do prazo de entrega emergencial afeta a formulação das propostas, recomenda-se a **republicação do edital retificado**, com a designação de nova data para a sessão de disputa e a consequente reabertura do prazo legal, em estrita observância ao Art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Bom Jesus - SC, 01 de julho de 2025.

Eduarda Cristina Schuckes
OAB/SC 44.602